



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13502.001356/2008-17
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2403-002.543 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de abril de 2014
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado CARAIBA METAIS AS E OUTRO

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/1995 a 31/12/1997

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA.

Caso a omissão apontada como motivadora para a interposição dos embargos não fique caracterizada, os embargos não serão conhecidos.

Embargos Rejeitados

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer dos Embargos de Declaração por não reconhecer a omissão apontada. Vencido o, relator, Ivacir Julio de Souza. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari.

CARLOS ALBERTO MESS STRINGARI - Presidente.

IVACIR JÚLIO DE SOUZA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Marcelo Magalhães Peixoto, Marcelo Freitas de Souza Costa e Maria Anselma Coscrato dos Santos.

Relatório

Com fulcro no art. 65 do Regimento Interno dos Conselhos Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256 de 22 de junho de 2009, às fls.409 a Procuradora da Fazenda Nacional, opôs, Embargos de Declaração, contra suposta omissão no Acórdão nº 240301.212, de lavra desta Terceira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Segunda Seção de Julgamento do CARF.

Às fls. 260, com grifos de minha autoria, a I. Embargante destaca que :

Com a devida vênia, o acórdão recorrido **restou omissso**, na medida em que deixou de abordar ponto essencial, sobre o qual esta Câmara deveria se pronunciar, qual seja, a existência de **decisão definitiva quanto à natureza do vício motivador da nulidade do lançamento original**.

De acordo com o Relatório Fiscal, fls. 63 a 75, com Anexo às fls. 76 a 102, a presente NFLD nº. **37.054.699-7**, com ciência do sujeito passivo em **30.01.2007**, foi lavrada em substituição à NFLD nº **35.521.631-0** de 30/12/2005, **considerada nula** através da Decisão/Notificação nº **04.401.4/0178/2006**, em virtude de equívoco no relatório Fundamentos Legais do Débito. A NFLD 35.521.631-0, por sua vez, tinha sido lavrada em substituição à NFLD 32.615.895-2, com ciência do sujeito passivo em 21.01.1999, **anulada por decisão do CRPS** conforme o acórdão nº 002013.

Portanto, trata-se de lançamento substitutivo não ao anteriormente anulado pelo então Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS conforme o acórdão nº 002013, mas ao tornado nulo pela Decisão/Notificação nº **04.401.4/0178/2006**.

É relevante notar que a Embargante hostiliza o voto por não considerado os efeitos do Acórdão CRPS nº 2013, proferido em 14/10/2013 que embora não tenha efetivamente declarado reconheceu a natureza formal do vício que ensejou a nulidade do lançamento original. Neste sentido registrou que “tanto que no corpo da decisão sempre se fez referência expressa à possibilidade do INSS refazer o lançamento com fulcro em vício formal, previsto no art. 173, II, CTN”.

A i. Embargante aduz , ainda, que a decisão ora recorrida foi omissa quanto a natureza formal do vício e tratou de matéria a qual já haviam se operado os efeitos da preclusão e ignorando a coisa julgada administrativa. Complementou destacando que tal procedimento é defeso a este Conselho Administrativo.

Na seqüência exortou que no caso dos autos, especificamente, ocorreu a preclusão “*pro judicado*” que impede o órgão julgador de decidir novamente a matéria já julgada, nos termos do art. 471, do CPC.:

“Art. 471. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, r.”

Alfim, requereu sejam conhecidos e providos os presentes Embargos ante a demonstração da omissão, **a fim de que seja anulado o acórdão recorrido e realizado novo julgamento, aplicando-se o prazo previsto no art. 173, II do CTN, nos termos dos votos vencidos.**

Processo nº 13502.001356/2008-17
Acórdão nº **2403-002.543**

S2-C4T3
Fl. 3

É o Relatório.

CÓPIA

Voto Vencido

Conselheiro Ivacir Júlio de Souza - Relator

DA TEMPESTIVIDADE

Os embargos são tempestivos e admissíveis. Portanto, os ACOELHO.

Conforme o **Relatório da decisão de primeira instância**, às fls. 138 a 141, o lançamento foi efetuado contra a empresa em epígrafe e contra a empresa prestadora de serviço TecnoSteel Engenharia e Serviços Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 42.012.377/000100, **em função da responsabilidade solidária entre elas decorrente da prestação de serviço de construção civil**.

DA NFLD EM ANÁLISE

De acordo com o Relatório Fiscal, fls. 63 a 75, com Anexo às fls. 76 a 102, a presente NFLD nº 37.054.699-7, com ciência do sujeito passivo em **30.01.2007**, foi lavrada em substituição à NFLD nº 35.521.631-0 de 30/12/2005.

DA CRONOLOGIA E DAS NFLD'S ANULADAS.

- A NFLD 32.615.895-2, com ciência do sujeito passivo em 21.01.1999, foi anulada **por decisão do CRPS** conforme o acórdão nº 002013, de **11/08/2003**.

- A NFLD nº 35.521.631-0 de 30/12/2005, foi lavrada em substituição à NFLD 32.615.895-2.

- A PRESENTE NFLD nº 37.054.699-7, com ciência do sujeito passivo em **30.01.2007**, foi lavrada em substituição à NFLD nº 35.521.631-0 de 30/12/2005, em razão da pela **Decisão/Notificação nº 04.401.4/0178/2006**.

O item 2.2 do Relatório Fiscal às fls. 66, confirma o encimado:

*“2.2 Esta NFLD está sendo lavrada em substituição A NFLD nº 35.521.631-0 de 30/12/2005, considerada nula através da Decisão-Notificação nº **04.401.4/0178/2006** emitida pela Auditora-Fiscal da Previdência Social Leonora Ramos Bastos em 13 de julho de 2006, em virtude de equívoco no relatório "Fundamentos Legais do Débito".*

A NFLD 35.521.631-0, por sua vez, tinha sido lavrada em substituição a NFLD 32.615.895-2, de 18/12/1998, anulada por decisão do CRPS conforme o acórdão nº 002013, de 11/08/2003.”

Cumprе ressaltar que não consta dos autos a sobredita Decisão-Notificação nº 04.401.4/0178/2006 elemento essencial onde se permite verificar as razões de primeira instância .

DA EXCLUSÃO DO PÓLO PASSIVO

Às fls. 140, em 13 de abril de 2010, a 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador (BA) - DRJ/SDR exarou o Acórdão de nº 15-23.384 EXCLUINDO do pólo passivo a única empresa **prestadora de serviços, Tecnosteel Engenharia e Serviços Ltda. :**

“Acordam os membros da 6ª Turma de Julgamento, por maioria de votos, excluir do processo a prestadora de serviços, Tecnosteel Engenharia e Serviços Ltda., em razão a falta de regular notificação do lançamento, que não mais pode ser saneada pelo transcurso do prazo decadencial, pelo que deve ser excluída a expressão “E OUTRO(S)” da qualificação do pólo passivo; e para considerar PROCEDENTE o lançamento de que trata a NFLD em tela contra a tomadora de serviços, Caraiba Metais S/A, nos termos do voto e de sua fundamentação. Vencidos os julgadores Antonio Augusto Matias de Souza e Flaviano Nicodemos de Andrade Lima.”

DA PERDA DE OBJETO

A retirada da única empresa solidária não permite lançamento por solidariedade. Assim, o lançamento incorreu em perda de objeto.

DO MÉRITO

Como visto alhures, a i. Embargante requereu sejam conhecidos e providos os presentes Embargos ante a demonstração da omissão, **a fim de que seja anulado o acórdão recorrido e realizado novo julgamento, aplicando-se o prazo previsto no art. 173, II do CTN, nos termos dos votos vencidos.**

DO VOTO VENCEDOR

Cumprе ressaltar que o Acórdão embargado trata-se de VOTO VENCEDOR o qual fui designado redator.

DA NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO

De fato, segundo as lições de VICENTE GRECO FILHO, “Após, a coisa julgada **torna o branco preto e o preto branco**, porque não há mais possibilidade de modificação mesmo da sentença errada”.

Analisados os argumentos interpostos pela i. Embargante cumpre declarar a nulidade do Acórdão recorrido para em seguida realizar novo julgamento. Entretanto é precipitado garantir que se fará aplicação do previsto no art. 173, II do CTN, nos termos dos votos vencidos, isto porque eventual divergência nova pode alterar a conclusão então manifestada pelo o Relator na condução do voto outrora vencido. Assim, retornem-se os debates à condição original do relatório do i. Conselheiro Paulo Maurício Pinheiro Monteiro para que esta Colenda Turma se manifeste a respeito daqueles argumentos na oportunidade vencidos **sem enfrentamento do mérito.**

Face ao encimado, convém que o Relator vencido reassuma a relatoria. Eis que, neste sentido trago anexo a íntegra do Acórdão recorrido cujo original pode ser compulsado às fls. 227 do processo em comento.

CONCLUSÃO

De tudo que foi exposto, CONHEÇO E ACOLHO os EMBARGOS para NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO ao pedido e concluir NULO o Acórdão recorrido procedendo-se novo julgamento.

É como voto.

Ivacir Júlio de Souza – Relator

Voto Vencedor

Quando do julgamento do recurso voluntário do processo, a turma decidiu, por maioria, reconhecer reconhecendo a anulação do lançamento original por vício material, do que resultou a decadência total do lançamento.

Acórdão 2403-01.211 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária

ACORDAM os membros do Colegiado, por maioria de votos, reconhecendo a anulação do lançamento original por vício material, o que resulta em decadência total do lançamento presente. Vencidos o relator Paulo Maurício Pinheiro Monteiro e o conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Ivacir Julio de Souza.

O presente embargo foi interposto em face de suposta omissão no acórdão 2403-01.211.

Com a devida vênia, o acórdão recorrido restou omissso, na medida em que deixou de abordar ponto essencial, sobre o qual esta Câmara deveria se pronunciar, qual seja, a existência de decisão definitiva quanto à natureza do vício motivador da nulidade do lançamento original.

Apesar de não concordar com a tese que prevaleceu naquele julgamento, visto que, junto com o relator, fiquei vencido, entendo não caracterizada a omissão. O voto vencedor se manifestou acerca da decisão do CRPS e sobre a natureza do vício motivador da nulidade do lançamento original.

Voto Vencedor

Analisando-se todo o desenvolvimento e estrutura lógica do arrazoado do CRPS sobre a infração em tela, se infere que, contrariamente a conclusão sobre ter havido vício formal, o que

restou demonstrado é que ocorreu vício material posto que fora por falta de motivação e conseqüente cerceamento de defesa que a referida NFLD fora anulada. Senão vejamos :

...

CONCLUSÃO

Voto por não conhecer dos Embargos de Declaração, por não reconhecer a omissão apontada.

Carlos Alberto Mees Stringari